



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br

contato@itaunadosul.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

1- RELATÓRIO

Trata-se do anteprojeto de lei nº 029/2022 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul visando Autorização do Poder Executivo Municipal em abertura de crédito adicional suplementar por Superávit Financeiro de Recursos Vinculados, Excesso de Arrecadação e anulação de dotação na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 1.434/2021, e sobre a alteração da meta de trabalho na Lei Municipal nº 1.425/2021 do PPA 2022 a 2025, e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 1.400/2021, e dá outras providências, em caráter de urgência, o qual encontra-se acompanhado do ofício nº 090/2022 e da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O orçamento público é regido por diversos princípios, dentre eles o princípio da universalidade que estabelece a necessidade de todas as receitas e despesas estarem previstas na LOA.

Ademais há o princípio da unidade, genericamente contemplado no artigo 2º da Lei nº 4.320/1964, cujo *caput* determina:

“Art. 2º. A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo,



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNAS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br

contato@itaunadosul.pr.leg.br

obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.”

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais, por sua vez, assim como os créditos extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem previamente previstas no orçamento municipal.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender as despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidade pública.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação,



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br

contato@itaunadosul.pr.leg.br

anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência:

O projeto de lei se divide da seguinte forma: o artigo 01º contém a autorização para abertura do crédito suplementar; os artigos 2º e 3º os quais prevêem as fontes dos recursos (Excesso de Arrecadação Recursos Vinculados e Cancelamento de Dotação Orçamentária), de modo que cumpre adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964.

Nesse sentido, o artigo 4º prevê as alterações junto às leis orçamentárias municipais vigentes.

Quanto à urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há a necessidade em manter a urgência.

Caso seja mantida a urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

3- PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o anteprojeto de lei nº 029/2022 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 4.320/1964, pelas razões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br

contato@itaunadosul.pr.leg.br

Sala da Assessoria Jurídica

Itaúna do Sul - PR, 08 de agosto de 2022

Luis Otávio dos Santos Mazurek

Procurador Jurídico

OAB-PR 105.784